

SENTENÇA

PROCESSO: TC–005901.989.23
ÓRGÃO: Consorcio Público Agencia Ambiental do Vale do Paraíba
MUNICÍPIO: São José dos Campos
EM EXAME: Balanço Geral – Contas do Exercício de 2022.
DIRIGENTES: Felício Ramuth – Presidente à época
Carlos Alberto de Souza – Vice-Presidente à época
Anderson Farias Ferreira – Presidente à época
INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-II
ADVOGADOS: Marcia de Fatima do Prado, OAB/SP nº 223.133
Jaqueline Bueno Ignacio, OAB/SP nº 272.110
Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira OAB/SP nº 392.262
Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira lima Borges OAB/SP nº 232.668
Paulo Sergio Mendes de Carvalho OAB/SP nº 131.979

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2022 do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba. Na conclusão dos seus trabalhos, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 17.23*):

1. Item A.1.6. CONTROLE INTERNO

O Consórcio não instituiu o Sistema de Controle Interno, de acordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte. A nomeação de empregados temporários para exercício do Controle Interno vai de encontro à decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal.

2. Item B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

Três municípios não repassaram as cotas devidas no exercício.



3. Item B.1.2. DÍVIDA ATIVA

Propõe-se recomendação para que o Consórcio promova a arrecadação dos valores pendentes por todas as medidas possíveis, para a continuidade das operações do Órgão. Ausência de previsão legal de atualização monetária para os valores devidos e não repassados pelos entes consorciados nos Contratos de Rateio, em descumprimento ao Princípio da Atualização Monetária.

4. Item E.1. QUADRO DE PESSOAL

Previsão de atribuições técnicas e administrativas aos servidores comissionados do Consórcio, em descumprimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. O Estatuto Social não fixou as atribuições tanto dos agentes comissionados, quanto dos empregados públicos do quadro de pessoal do Consórcio. Propõe-se recomendação para edição do Regime Interno do Consórcio com definição das atribuições.

5. Item E.2. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A avaliação dos candidatos foi baseada unicamente na análise de currículos e entrevistas, sem a aplicação de provas, em descumprimento à jurisprudência deste Tribunal de Contas. Foi exigido dos candidatos experiência de 03 anos em órgão público e de 03 anos em atividades de licenciamento relacionadas ao Bioma Mata Atlântica e Cerrado da RM Vale do Paraíba, em violação a CLT e ao princípio da isonomia. A inscrição e possíveis recursos foram permitidos apenas de forma presencial, o que prejudica interessados de outras localidades, em descumprimento à jurisprudência deste Tribunal de Contas. O Consórcio não abriu concurso público para contratação de profissionais efetivos, utilizando exclusivamente pessoal temporário, o que está em desacordo com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal

6. Item E.3. FIDEDIGNIDADE DO QUADRO DE PESSOAL NO SISTEMA AUDESP

Prestação de dados não fidedignos à Fase III do Sistema Audesp. Propomos seja recomendado à Origem que promova ajustes a fim de garantir a

fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AudeSP, em atendimento ao princípio da transparência.

7. Item G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

Descumprimento de requisitos de transparência da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Portaria STN nº 274/2016.

8. Item G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Propõe-se recomendação para que o Órgão adote as providências necessárias para o atendimento aos padrões do Sistema AudeSP e que forneça os dados do exercício, bem como dos subseqüentes nos prazos adequados.

Após notificação regimental, o **Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba**, por meio de suas bastante procuradoras, apresentou justificativas anexadas em evento 40.

Alegou, em suma, como se segue:

Apresentou retificação ao quadro sinótico das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Informou que o Conselho Fiscal e Controle Social aprovou as contas do exercício de 2022 conforme Ata de Assembleia do dia 15 de fevereiro de 2023, contudo sem emissão de devido parecer que foi aprovado em 17 de maio do mesmo ano sem ressalvas.

Quanto ao **Controle Interno**, declarou que para atender às determinações legais e à necessidade de implantação, o Consórcio nomeou membros designando empregados públicos temporários pois não dispõe de efetivos uma vez que o primeiro concurso público para empregados efetivos se encontra em andamento conforme Edital nº 003/2023.

Atinente à Gestão Fiscal, informou que o município de Jambeiro não possui dívidas com o Consórcio, contudo estão inadimplentes: Tremembé, Santo Antônio do Pinhal e São José dos Campos. A previsão de atualização dos Contratos de rateio e sua atualização deverá ser votada em Assembleia dos Municípios Consorciados.

Declarou que durante o exercício de 2022, a entidade encaminhou ofícios aos municípios consorciados informando o saldo pendente e solicitando a quitação dentro do respectivo exercício.

Comunicou que o Controle Interno Especial do Consórcio recomendou a designação de uma AGE para verificar as divergências de repasses dos municípios consorciados.

No que se refere ao **quadro de pessoal** (Item E.1), alegou que o Consórcio irá providenciar a readequação do Estatuto Social nos moldes do Art. 37, inciso V da CF com aprovação da Assembleia Geral Extraordinária (AGE).

Acerca da **contratação de pessoal por tempo determinado** (Item E2), informou que a avaliação dos candidatos foi realizada em 2 fases, sendo a primeira constituída da avaliação do currículo, experiência e títulos fazendo a pontuação através de nível acadêmico e a segunda fase referente à prova escrita e oral.

Refutou a ocorrência sobre a exigência de experiência em órgão público de 03 anos de atividade de licenciamento relacionadas ao Bioma da mata Atlântica e Cerrado alegando que se tratou de critério de pontuação mínima e máxima na classificação do candidato para a 2ª fase.

Quanto à forma de inscrição, repisou que foram gratuitas apresentando relação aos recursos de candidatos residentes de outros estados da federação e outras localidades alegando comprovação de participação de candidatos de outros estados da federação e outras localidades do Estado de São Paulo.

Com relação à contratação de profissionais efetivos, declarou que em 2 de junho de 2023 o Consórcio publicou o Edital Tomada de Preços nº 003/2023 para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos

especializados de planejamento, organização, execução e correção das provas no concurso público.

Acerca da **fidedignidade do quadro de pessoal no sistema** (item E.3), afirmou que os ajustes foram realizados junto ao Sistema AUDESP.

Concernente à **Transparência na Gestão do Consórcio** (Item G.1), declarou que o portal está sendo readequado nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011 e portaria STN nº 274/2016.

Quanto aos Contratos de rateio, informou que se encontravam em outra aba justamente a referente às Leis Municipais.

No que diz respeito ao **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** (Item G.3), argumentou que o Consórcio está providenciando o registro das informações no Sistema Audesp reforçando que a entidade teve prazo exíguo para a inserção de tais informações no sistema.

Por fim, requereu o julgamento de regularidade das contas em exame.

Já os Srs. Felício Ramuth e Anderson Farias Ferreira, responsáveis pelas contas em exame e representados pela bastante procuradora, apresentaram suas razões anexadas em evento 41 alegando, em suma, como se segue:

De início defendeu que os apontamentos apresentados pela equipe de fiscalização não são suficientes para macular as contas em apreço.

Rememorou que se trata de Consórcio recente cujo Estatuto Social fora aprovado apenas em 13 de dezembro de 2021 e que somente ao final de 2022 que a entidade realmente entrou em atividade.

Para iniciar as operações, lançou-se mão da contratação de servidores temporários.

Sob a perspectiva de Planejamento e Controle, destacou que a falta de estruturação do Controle Interno se dá pela origem recente da entidade, que, todavia, se preocupou-se em sua instituição, mesmo que de modo provisório.

Quanto ao aspecto fiscal, frisou que a incompletude dos repasses dos consorciados não pode ser atribuída à Agência devido às cobranças realizadas, além da inscrição em Dívida Ativa

Quanto aos recursos humanos, repisou o fato de que a entidade se encontrava em sua fase inicial e que algumas medidas foram adotadas para que se pudesse dar início aos serviços e funcionamento do Consórcio como foi o caso das contratações temporárias.

Frisou que o Processo Seletivo Simplificado teve grande alcance pois fora divulgado pela internet.

Informou que está em andamento a escolha da Banca de Concursos Públicos par a aplicação do 1º Concurso Público de Provas e Títulos para contratação de efetivos conforme Tomada de Preços nº 003/2023.

Quanto aos equívocos nos lançamentos em sistema Audesp, declarou que já foi realizada a regularização.

Defendeu que a Fiscalização apontou a existência de três falhas entre os 28 itens fiscalizados sendo de menor relevância.

Defendeu que ao examinar as decisões administrativas adotadas, seria preciso levar em consideração o disposto em Art. 22 da LINDB.

Por fim, requereu que esta Corte de Contas reconheça que no presente caso não houve dano ao erário, má-fé ou ato de improbidade.

Após regular dilação de prazo, o Sr. Carlos Alberto de Souza, responsável pelas contas em exame, representado por seu bastante procurador, apresentou suas justificativas anexadas em evento 58, com as alegações que, sumariamente, apresentamos a seguir:

No que se refere às atribuições técnicas e administrativas dos empregados comissionados, declarou que o Consórcio irá providenciar a

readequação do Estatuto Social nos moldes do Art. 37, inciso V da Constituição Federal além da devida aprovação em Assembleia Geral Extraordinária.

Alteração no Regimento Interno e readequamento no Estatuto Social serão realizados para definição das atribuições dos agentes comissionados e empregados públicos.

Repisou as alegações trazidas pela entidade no que tange à seleção dos servidores temporários.

Defendeu que devido à grande divulgação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, não houve prejuízo aos candidatos interessados.

Informou a publicação do Edital Tomada de Preços nº 003/2023 para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização, execução e correção de provas no Concurso Público de Provas Objetivas e Práticas para seleção de servidores efetivos.

Declarou que ajustes realizados no Sistema Audep já regularizaram as diferenças quando ao Quadro de Pessoal.

Anunciou a readequação do Portal de Transparência nos moldes da legislação vigente, além de defender a presença dos contratos de rateio disponíveis eletronicamente.

O empregado público efetivo para desempenhar as funções em Controle Interno está sendo selecionado em Concurso Público tratado em Tomada de preços 003/2023.

Quanto ao atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta Corte de Contas, anunciou que o Consórcio está providenciando o registro das informações no Sistema Audep Fase IV.

Informou que a contratação do empregado público efetivo para atuar em Controle Interno está sendo tratado no Concurso referente ao Edital Tomada de Preços nº 003/2023.

Comunicou que será convocada Assembleia Geral para tratar da atualização monetária do Contrato de Rateio e da inadimplência de alguns municípios consorciados.

Quanto ao Quadro de Pessoal, será providenciada alteração do Regimento Interno

Por fim requereu que fossem acolhidas as alegações defensivas e aprovadas as contas em análise.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (eventos 62).

Não há apreciação de contas de exercícios anteriores por esta E. Corte.

Eis o relatório.

DECISÃO

As contas do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, no exercício de 2022, merecem receber o beneplácito desta Corte de Contas.

De início, cabe ressaltar que a entidade foi legalmente constituída somente a partir de 12 de dezembro de 2021, começando a desenvolver suas atividades desde o exercício em análise.

O relatório de fiscalização traz vários aspectos positivos durante a gestão em exame como o desenvolvimento de atividades que se coadunam com os objetivos legais do Consórcio, regular recolhimento dos encargos sociais além da regularidade dos lançamentos, classificação e apropriação das despesas mais representativas.

Ressalto ainda o importante o superávit orçamentário de R\$ 1.652.249,24, equivalente a 52,42% das receitas auferidas no período.

Já quanto aos apontamentos trazidos pela i. equipe de fiscalização, noto que não possuem gravidade suficiente para inquirir as contas em exame.



Por se tratar de primeiro ano de funcionamento do Consórcio e por já se encontrar em andamento a realização de concurso público para contratação de servidores efetivos, afasto as ocorrências acerca da nomeação de servidores em cargos em comissão tanto para o desempenho de funções que não possuem atribuições de chefia, direção e assessoramento (em descompasso com o determinado em Art. 37, inciso II da Constituição Federal), quanto para a função de Controle Interno.

Quanto à inadimplência nos repasses dos municípios consorciados, noto que o Consórcio não se manteve inerte realizando cobranças na forma de encaminhamento de ofícios, além da inscrição dos valores em Dívida Ativa.

Contudo, **recomendo** que, caso persista a situação de inadimplência, a entidade lance mão de todas as medidas legais possíveis para obter a arrecadação dos valores devidos, inclusive por via judicial.

Cabe também **recomendação** à entidade para que proceda alteração tanto no Estatuto Social quanto nos Contratos de Rateio trazendo previsão de atualização monetária dos valores devidos, mas não repassados a fim de que se atenda ao Princípio da Atualização Monetária.

Já quanto ao processo seletivo para contratação de funcionários temporários, friso que as alegações trazidas em defesa não foram suficientes para afastar o apontamento trazido em relatório de fiscalização a respeito da subjetividade dos critérios para seleção dos candidatos.

Isto pois o Edital deixa claro, em seu Item 5 (evento 17.19 pag. 10) e 7 (evento 17.19 pg. 17) que o processo de seleção se deu em duas etapas sendo a primeira relativa a análise de currículo e a segunda entrevista.

Neste caso, a jurisprudência desta casa entende que tal procedimento imprime caráter subjetivo à seleção conforme excerto de r. decisão da Segunda Câmara, exarado no TC- 3848.989.15

Visando a contratar profissionais capazes de executar as atividades inerentes aos referidos programas, o Executivo Municipal de Presidente Prudente realizou os processos seletivos nºs 07/2011, 01/2012 e 02/2012, devidamente normatizados por meio de Editais (cf. evento s 8.18, 8.19, 8.20).



Entretanto, pesa contra eles o fato de se basearem em **critérios subjetivos**, pois os admitidos foram escolhidos através da **análise de currículos e entrevistas**, cujo procedimento **não se coaduna com os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade**

Assim, cabe **recomendação** ao Consórcio que, doravante, atente-se à jurisprudência desta Corte de Contas sem perder de vista a legislação pertinente no que diz respeito à contratação de pessoal.

Por fim, as justificativas apresentadas em defesa foram suficientes para afastas as ocorrências restantes.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO REGULAR** o Balanço Geral do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, exercício de 2022, nos termos dispostos no art. 33, inciso I, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis com fulcro no art. 34 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir as recomendações** e constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCE/SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 27 de outubro de 2023.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

vpp